



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ ÓRGÃO ESPECIAL

Autos nº 0012518-69.2021.8.16.0000

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0012518-69.2021.8.16.0000

Juizado Especial da Fazenda Pública de São João

requerente: PEDRO ALVARO JACOBS

requerido: Município de São Jorge d'Oeste/PR

Relator: Desembargador Rogério Luis Nielsen Kanayama

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS SUSCITADO EM RECURSO INOMINADO. PROCESSO QUE TRAMITOU NO JUIZADO ESPECIAL. ÓRGÃO COLEGIADO RESPONSÁVEL POR JULGAR O IRDR TAMBÉM INCUMBIDO DE JULGAR O RECURSO QUE ORIGINOU O INCIDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NA HIPÓTESE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE NÃO DETÉM COMPETÊNCIA EM RELAÇÃO AOS FEITOS DO JUIZADO ESPECIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NÃO ADMITIDO.

Não deve ser admitido IRDR suscitado em processo de competência do juizado especial por impossibilidade de cumprimento ao disposto no art. 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil, segundo o qual “o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente”.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0012518-69.2021.8.16.0000**, do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de São João, em que é suscitante PEDRO ALVARO JACOBS e, suscitado, o MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE.

I – Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado por Pedro Alvaro Jacobs no Recurso Inominado nº 0003249-44.2018.8.16.0183, a fim de uniformizar o entendimento sobre a incidência de reflexos do adicional de insalubridade – reconhecido na Ação Coletiva nº 0000211-70.2003.8.16.0079 em favor de servidores do Município de São Jorge D'Oeste – em 13º (décimo terceiro) salário, férias, terço de férias e horas extras.

De início, o requerente defende que: (i) é parte legítima para suscitar o presente IRDR nos termos do art. 977, II, do Código de Processo Civil; (ii) esta Corte é competente para o julgamento do feito consoante o art. 298, § 1º, alíneas 'a' e 'b' do Regimento Interno deste Tribunal; (iii) não houve afetação de recurso, nos tribunais superiores, para definição de tese sobre a mesma questão; e (iv) o IRDR é cabível porquanto preenchidos os requisitos do art. 976, I e II, do Código de Processo Civil.

Adiante, afirma que aproximadamente 40 (quarenta) servidores já ajuizaram



demandas idênticas, com o objetivo de reconhecer o direito ao recebimento dos reflexos provenientes do adicional de insalubridade devido por força da Ação Coletiva nº 0000211-70.2003.8.16.0079.

Nessa linha, entende que *“a pacificação deste tema mostra-se como medida imprescindível porque as ações ajuizadas em face o Suscitado que tem como pedido os reflexos do adicional de insalubridade 13º salário, férias, terço de férias e horas extras e dobradas têm sido julgadas de forma diferente a depender do Magistrado ou Desembargador julgador”* (‘sic’).

Colaciona julgados da 2ª e 4ª Câmara Cível e da 4ª Turma Recursal, bem como sentença proferida no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de São João.

Argumenta que o próprio requerido passou a realizar, espontaneamente, o pagamento de reflexos do adicional de insalubridade após o trâmite da Ação Coletiva nº 0000211-70.2003.8.16.0079. Apresenta os demonstrativos de pagamento do seu salário para comprovar a alegação.

Na sequência, alega que *“sendo o adicional de insalubridade verba que integra o vencimento do servidor, nos termos do art. 74, § 2º, da Lei municipal nº 060/2005, tem-se que as férias, terço de férias, décimo terceiro e horas extras e dobradas, foram pagas de forma incorreta nos anos de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018”*, portanto, *“as parcelas remuneratórias (férias, terço de férias, décimo terceiro e horas extras e dobradas) que tem a remuneração como base de cálculo, devem sofrer os reflexos do reconhecimento do direito ao recebimento do adicional de insalubridade, conforme determinam os artigos 87, 98, 102, 103 e 108 da Lei Municipal 60/2005”*.

Requer, por fim, *“o recebimento e a instauração do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, para dirimir sobre o tema abordado no presente IRDR, a fim de que, ao final, a jurisprudência deste C. Tribunal de Justiça do Paraná consolide seu entendimento que o adicional de insalubridade gera reflexos nas férias, terço de férias, décimo terceiro salário, horas extras e dobradas dos Servidores Públicos do Município de São Jorge D’Oeste/PR”* (mov. 1.1).

Ato contínuo, em 9.3.2021, o requerente pugnou pela concessão de tutela provisória de urgência para que fossem adiados os julgamentos de todos os processos abrangidos pelo presente IRDR até a decisão de admissão (mov. 5.1)

O 1º Vice-Presidente desta Corte indeferiu o pedido sob o argumento de que *“o sobrestamento dos processos individuais ou coletivos, inclusive daquele no qual é formulado pedido de instauração de IRDR, não compete a esta 1ª Vice-Presidência, mas sim ao Relator do incidente, após a admissão do processamento deste por voto da maioria dos Desembargadores integrantes do órgão competente”* (mov. 8.1).

Após o parecer favorável do NUGEP (mov. 20.1), houve admissão do presente IRDR pelo 1ª Vice-Presidente. Na oportunidade, diante do julgamento do Recurso Inominado nº 0003249-44.2018.8.16.0183, ordenou-se também a substituição do recurso paradigma, que passou a ser o Recurso Inominado nº 0003291-93.2018.8.16.0183 (mov. 22.1).

Distribuiu-se, então, o feito livremente a este Relator (mov. 24.1).

Abriu-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça, que se manifestou pela não admissão do IRDR diante da impossibilidade de cumprimento do art. 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil^[1] (mov. 32.1).



Em 20.10.2021, ordenou-se a intimação das partes para manifestação sobre o parecer da PGJ (mov. 35.1).

O suscitante defende que *“há divergência no âmbito do TJ/PR, qual a 4ª Turma Recursal faz parte é evidente, vez que em casos análogos, está tendo decisões distintas sobre a mesma questão de direito. Portanto, o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica restou demonstrado. Além disso, é dever do Tribunal de Justiça do Paraná pacificar o tema do presente IRDR. Não obstante, salva melhor juízo, mas o art. 976 e seguintes do CPC em nenhum momento preceitua que o processo originário seja oriundo do órgão julgador competente para julgar IRDR”*.

Argumenta que, caso se entenda diferente, *“há que se destacar que existeM vários processos junto a Vara da Fazenda Pública da Comarca de São João/PR que se discute a implantação/majoração do adicional de insalubridade e recebimento dos reflexos em 13º salário, férias e gratificação de férias, horas extras e dobradas, que serão julgados no futuro pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Cumpre arguir, ainda que dos referidos processos o mais adiantado é processo nº 0003071-95.2018.8.16.0183, vez que apenas está aguardando o oferecimento de contrarrazões por parte do ente municipal”* ('sic') (mov. 47.1).

O Município de São Jorge d'Oeste, por sua vez, pugna pela não admissão do IRDR nos mesmos termos da manifestação da PGJ (mov. 52.1).

É o relatório.

II – Acolho o parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça pela não admissão do presente IRDR.

De acordo com o art. 976, I e II, do Código de Processo Civil, *“é cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica”*.

Ainda, nos termos do § 4º do mesmo dispositivo, *“é incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”*.

Além dos requisitos de ordem positiva, portanto – repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica –, há também requisito de ordem negativa – ausência de recurso afetado pelos tribunais superiores para definição de tese sobre a mesma questão de direito material ou processual.

Mas não é só. Apesar de não estar previsto no Código de Processo Civil como requisito de admissibilidade do IRDR, *“já se discute na doutrina a necessidade de haver ao menos um processo em trâmite no tribunal, seja em grau recursal ou em razão do reexame necessário, para que se admita a instauração do incidente processual ora analisado”* (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil: volume único. 12ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019. pg. 1.497).

Tal requisito decorre do disposto no art. 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil, segundo o qual *“o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente”*.



A previsão, ao que parece, acarreta duas perguntas: há possibilidade de instauração de IRDR em processos ainda em trâmite no primeiro grau de jurisdição? E há possibilidade de instauração de IRDR em processos provenientes do Juizado Especial?

Especificamente em relação ao segundo questionamento, pondera o doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves:

“A regra criada no art. 978, parágrafo único, do CPC, cria um enorme problema nos Juizados Especiais, porque, embora pareça legítimo entender-se pela possibilidade de instauração no IRDR em seu âmbito, o dispositivo cria um impedimento legal para que isso possa ocorrer.

Nos Juizados Especiais não cabe reexame necessário e não existem ações de competência originária do tribunal pela simples razão de não existir tribunal em tal microsistema. O problema, portanto, é centrado no recurso, e até mesmo no processo antes da prolação da sentença, para aqueles que admitem esse momento procedimental como apto para suscitação do IRDR. Por não ser esse meu entendimento, foco o problema no recurso inominado de competência do Colégio Recursal.

O tribunal de segundo grau nesse caso será competente para o julgamento do IRDR, mas não terá competência para julgar o recurso inominado. Como então respeitar o art. 978, parágrafo único, do CPC?” (in Manual de Direito Processual Civil: Volume Único. 12ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019. pgs. 1514/1515).

A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), também buscando resolver a problemática, aprovou os seguintes enunciados:

Enunciado nº 21

“O IRDR pode ser suscitado em demandas repetitivas em curso nos juizados especiais”.

Enunciado nº 44

“Admite-se o IRDR nos juizados especiais, que deverá ser julgado por órgão colegiado de uniformização do próprio sistema”.

Merece destaque a conclusão de que, se admitido IRDR nos Juizados Especiais, o julgamento deverá ocorrer pelo órgão colegiado de uniformização do próprio sistema.

A doutrina, entretanto, alerta que a solução, “além de criar uma competência inexistente e contra legem, cria um sério problema prático. Basta imaginar um IRDR sendo julgado por órgão colegiado do Colégio Recursal e outro pelo Tribunal de Justiça do mesmo Estado. Numa situação dessas é possível que existam decisões conflitantes ou contraditórias, prestando-se o IRDR a violar justamente os princípios que fundamentam sua existência” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil: Volume Único. 12ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019. pg. 1515).

Com efeito, o fato – e quanto a isso não se discute – é que esta Corte não possui competência para o julgamento de recursos inominados oriundos do Juizado Especial, exatamente como na hipótese. Assim, como bem ressaltado pela d. Procuradoria-Geral de Justiça, ao admitir o presente IRDR, estaria o Tribunal de Justiça impedido de dar cumprimento ao disposto no art. 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, ao discorrer sobre as teorias que explicam a natureza do IRDR,



Marcus Vinicius Rios Gonçalves explica, em relação à teoria da causa piloto, que “o IRDR é um incidente. Portanto, só pode ser implementado em uma causa concreta pendente, **que esteja no Tribunal ao qual pertence o órgão competente para julgá-lo**. O IRDR é processado como incidente neste processo, e a questão jurídica é examinada no caso concreto, no qual o incidente foi instaurado. Assim, ao mesmo tempo em que o órgão examina o caso concreto, decide a questão jurídica, com força de precedente vinculante” (in Execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões - Curso de direito processual civil vol. 3 – 13. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. pg. 306).

Nessa mesma linha de raciocínio, por meio de sua Corte Especial, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o cabimento de IRDR naquela Corte Superior, firmou entendimento de que “a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas diretamente no Superior Tribunal de Justiça é cabível apenas nos casos de **competência recursal ordinária e de competência originária** e desde que preenchidos os requisitos do art. 976 do CPC” (STJ. AgInt na Pet 11.838/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/08/2019, DJe 10/09/2019 – destaquei).[2]

O il. Ministro João Otávio Noronha, designado para a lavratura do acórdão, ressaltou que o legislador comum não pode criar competências originárias para os tribunais e, por isso, a instauração do IRDR pressupõe a existência de demanda em curso no tribunal:

“Contudo, há outro aspecto a ser analisado. É que o IRDR possui natureza de incidente processual, como seu próprio nome revela. Não se trata de ação originária, até porque não pode o legislador comum criar competências originárias para os tribunais, as quais estão previstas na Constituição Federal no caso dos tribunais superiores e tribunais regionais federais e, nas constituições estaduais, no caso dos tribunais de justiça. Assim, sua instauração requer a existência de demanda em curso no tribunal para que nela possa incidir.

A essa conclusão se chega também por força do que dispõe o parágrafo único do art. 978 do CPC, ao atribuir ao órgão colegiado incumbido de julgar o incidente competência para julgar igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Se, contudo, essa demanda não ultrapassa o juízo de admissibilidade, não há como admitir o incidente. Nesse sentido, a doutrina de MARCELO ABELHA, in verbis:

Por óbvio, deve a parte demonstrar que a causa (ação ou recurso), de onde brotou a questão que será objeto do incidente, está pendente de julgamento, lembrando apenas que a inadmissão da causa (falta de competência, condição da ação, juízo negativo de admissibilidade) torna sem efeito qualquer manifestação do tribunal acerca do incidente de uniformização de jurisprudência, posto que, como se sabe, o incidente é acessório do principal, e por isso se sujeita à sorte deste último. (Manual de Direito Processual Civil. 6ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1.380.)

No caso, pretendeu-se a instauração do IRDR a partir da Reclamação n. 32.938/MS, que, todavia, não foi admitida por não se configurar a hipótese de cabimento.

Assim, embora entenda cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas originariamente no STJ nas hipóteses mencionadas no presente voto (nos feitos de competência originária ou recursal ordinária), no caso não é possível admiti-lo visto que a demanda em que incidiria nem sequer ultrapassou o juízo de admissibilidade” (STJ. AgInt na Pet 11.838/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/08/2019, DJe 10/09/2019).

Não por outro motivo, este Tribunal, por meio do Órgão Especial e da Seção Cível



Ordinária, já entendeu pela não admissão de IRDR suscitado em processo de competência do Juizado Especial, *in verbis*:

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO INOMINADO ORIUNDO DA 4ª TURMA RECURSAL. AVENTADA REPETITIVIDADE DE PROCESSOS ALUSIVOS À COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAUCÁRIA. INTERPRETAÇÃO DA LEI MUNICIPAL 1.703/2006. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOS JULGADOS DA 4ª TURMA RECURSAL. INCIDENTE INADMISSÍVEL. PROCESSOS AFETOS AO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSOS INOMINADOS NÃO SUJEITOS À JURISDIÇÃO DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TURMAS RECURSAIS QUE CONTAM COM MECANISMO PRÓPRIO DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 5º, INCISO VI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ARTIGO 18 DA LEI 12.153/2009, QUE TRATA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. A admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas vindica a competência do tribunal para o julgamento do respectivo recurso, remessa necessária ou ação originária (artigo 978, p. único, do Código de Processo Civil). 2. Tratando-se de recurso inominado em curso perante a respectiva Turma Recursal, não tem lugar a suscitação do incidente de resolução de demandas repetitivas junto ao tribunal, devendo a controvérsia jurisprudencial ser dirimida no âmbito do sistema dos juizados especiais” (TJPR - Órgão Especial - 0025396-60.2020.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADORA SONIA REGINA DE CASTRO - J. 26.10.2020 – destaquei).

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS SUSCITADO POR JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL DE PARANAVÁ - MÚLTIPLAS AÇÕES QUE VERSAM SOBRE COBRANÇAS INDEVIDAS EM FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO - CONTROVÉRSIA SOBRE FORMA DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO (SIMPLES OU DOBRADA) , PRAZO PRESCRICIONAL, POSTERGAÇÃO DA JUNTADA DOS COMPROVANTES EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA E EXISTÊNCIA DE DANO MORAL "IN RE IPSA" - FEITO VINCULADO QUE NÃO TRATA DE TODOS OS TEMAS - IMPOSSIBILIDADE DE FIRMAR TESE JURÍDICA "IN ABSTRATO" - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ENTRE TURMA RECURSAL E TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A EXTENSÃO DO DISSÍDIO - CERTIDÃO DO CARTÓRIO SOBRE O NÚMERO DE FEITOS EM TRÂMITE - REQUISITO MERAMENTE QUANTITATIVO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO SIMULTÂNEA DOS REQUISITOS DO ART. 976, II DO CPC - JULGAMENTO DO RECURSO PARADIGMA QUE COMPETE À TURMA RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE PRÁTICA DE CUMPRIMENTO DO ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA- INCIDENTE QUE NÃO SE ADMITE” (TJPR - Seção Cível Ordinária - IRDR - 1556899-7 - Paranavaí - Rel.: DESEMBARGADOR RUBENS OLIVEIRA FONTOURA - Unânime - J. 18.11.2016 – destaquei).

Destarte, apesar do esforço argumentativo do suscitante, não há outra conclusão senão a de que o presente IRDR não pode ser admitido porque instaurado em processo afetado à competência do Juizado Especial.

Já em relação ao pedido subsidiário de que o processo nº 0003071-95.2018.8.16.0183 seja eleito como paradigma, melhor sorte não assiste ao suscitante.

A uma porque a parte não menciona, concretamente, quais seriam os demais processos em que se discute a mesma controvérsia jurídica. Assim, embora haja um processo relacionado ao tema nesta Corte, não se vislumbra a divergência jurisprudencial neste Tribunal de Justiça.

Para Arruda Alvim, “a técnica em questão não se presta a se antecipar à litigiosidade seriada, mas a combatê-la. Por conta disso, tanto o caso escolhido como piloto deve ser completo – ter sido objeto de ampla produção probatória, veicular causas de pedir e fundamentos de defesa abrangentes –, quanto a própria questão de direito já deve ter sido debatida e decidida em mais de um sentido, em



outros processos. *Esse quase esgotamento do debate é o que dá legitimidade democrática para a decisão que sobrevirá*” (in Manual de direito processual civil [livro eletrônico]. 5. ed. em e-book baseada na 20. ed. impressa -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. RB-40.5).

A duas porque, se o recurso que origina o IRDR não ultrapassa o juízo de admissibilidade, o incidente tampouco pode ser admitido, tal como decidido pela Corte Especial do STJ no AgInt na Pet nº 11.838/MS, já transcrito.

Cito, por fim, o parecer emitido pela d. Procuradoria-Geral de Justiça:

“De antemão, registra-se que o presente incidente não deve ser admitido, apesar do pronunciamento anterior favorável do Exmo. Senhor 1º Vice-Presidente.

A razão é simples: não há recurso ou feito pendente de apreciação em trâmite no âmbito do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná a franquear a admissão do incidente – os dezenove feitos apontados pelo NUGEP são Recursos Inominados e o Recurso no bojo do qual fora suscitado o incidente, além de já ter sido julgado, também o é.

Dessa forma, não há como se dar cumprimento ao art. 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil¹, e ao art. 304, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná², os quais preceituam que o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária que ensejou o incidente.

Reforça a conclusão o quanto previsto pelo art. 5º, inciso VI, do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2019 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais), no ponto em que estabelece a competência da Turma Recursal Reunida para o processamento e julgamento de procedimentos de uniformização de jurisprudência no âmbito do Juizado Especial.

Nesse sentido é o entendimento firmado por este c. Órgão Especial, à unanimidade, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 25369-60.2020.8.16.0000, que bem se aplica ao caso em mesa:

(...)

Nessa perspectiva, não havendo divergência atual no âmbito deste e. Tribunal de Justiça, e feito pendente de julgamento a possibilitar a substituição do paradigma, o presente incidente não deve ser admitido” (mov. 32.1).

III – Do exposto, voto pela não admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO ADMITIR o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador José Laurindo De Souza Netto, sem voto, e dele participaram os Desembargadores Rogério Luis Nielsen Kanayama (relator), Lauro Laertes De Oliveira, Paulo Roberto Vasconcelos, Arquelau Araujo Ribas, Antonio Renato Strapasson, Vilma Régia Ramos De Rezende, Mário Helton Jorge, Luiz Osório Moraes Panza, Lenice Bodstein, Astrid Maranhão De Carvalho Ruthes, Luiz Cezar Nicolau, Fábio Haick Dalla Vecchia, Ana Lúcia Lourenço, Fernando Ferreira De Moraes, Ramon De Medeiros Nogueira, Marcus Vinicius De Lacerda Costa, José Augusto Gomes Aniceto, Carvílio Da Silveira Filho, Robson Marques Cury, Maria José De Toledo Marcondes Teixeira, Jorge Wagih Massad e Sonia Regina De Castro.



Curitiba, 07 de março de 2022.

Rogério Luis Nielsen Kanayama

Relator

^[1] "Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente".

^[2] Ementa completa do julgado: "AGRAVO INTERNO EM PETIÇÃO. RECLAMAÇÃO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). INSTITUTO AFETO À COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DE TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA (ESTADUAIS OU REGIONAIS FEDERAIS). INSTAURAÇÃO DIRETA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE RESTRITA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS (ART. 976 DO CPC). JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ULTRAPASSADO. NÃO CABIMENTO DA INSTAURAÇÃO DO INSTITUTO. 1. O novo Código de Processo Civil instituiu microsistema para o julgamento de demandas repetitivas - nele incluído o IRDR, instituto, em regra, afeto à competência dos tribunais estaduais ou regionais federal -, a fim de assegurar o tratamento isonômico das questões comuns e, assim, conferir maior estabilidade à jurisprudência e efetividade e celeridade à prestação jurisdicional. 2. A instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas diretamente no Superior Tribunal de Justiça é cabível apenas nos casos de competência recursal ordinária e de competência originária e desde que preenchidos os requisitos do art. 976 do CPC. 3. Quando a reclamação não ultrapassa o juízo de admissibilidade, não cabe a instauração do incidente de demandas repetitivas no Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo interno desprovido" (STJ. AgInt na Pet 11.838/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/08/2019, DJe 10/09/2019).

